



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante V. Exa., com fulcro nas Leis 7.347/85 e 8.078/90, propor

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

em face de **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 45.543.915/0291-63, com endereço na Av. das Américas, Nº 5150, parte II, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 22.631-004, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90.

No caso, em que é sabido que os fatos a serem narrados afetam um número indeterminado de consumidores, expondo-os a práticas lesivas, inclusive



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

potencialmente danosas à sua saúde, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público é patente.

Nesse sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. **O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos.**

(AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176, g.n.).

Nestas condições, a atuação da Instituição autora decorre do mister que lhe confere o Título IV, Capítulo IV, Seção I, da Carta Constitucional de 1988, mais precisamente do inciso III, do art. 129, onde "são funções institucionais do Ministério Público (III) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

Com fundamento no dispositivo citado, o artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - estatui que "além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público (...) promover o inquérito civil e ação civil pública (...) para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis" (g.n.).

Além de todo o arcabouço normativo referido, a Lei n. 7.347/85 (LACP) ainda atribui legitimidade ao Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública para a prevenção ou reparação dos danos causados ao consumidor, em decorrência de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

violação de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (v. artigos 1º, 3º, 5º, *caput*, e 21), razão por que o MP é parte legítima para, na qualidade de substituto processual da coletividade consumidora, titular do direito básico à saúde e à vida contra os riscos provocados pela comercialização de produtos considerados perigosos ou nocivos, ajuizar a presente ação.

DOS FATOS

A empresa ré atua no ramo de hipermercados comercializando produtos de higiene, limpeza e, principalmente, alimentícios.

Ocorre que foi noticiado, por meio de representação do consumidor, Sr. Gabriel Aguiar Ferreira dos Santos, oferecida junto ao sistema de Ouvidoria Geral do MPRJ, que a ré estaria atuando em condições inadequadas de higiene, considerando que tem sido continuamente constatada a infestação de **baratas** na esteira rolante do caixa em que são depositados os produtos para pagamento, inclusive alimentos, justificando o início da investigação constante do Inquérito Civil de n. 746/2018 (anexo).

Relata a notícia dirigida à Ouvidoria do Ministério Público, instruída com impressionante registro fotográfico:

“Na esteira do caixa, que estava quebrada, surgiram **inúmeras baratas** andando sobre os alimentos que eu tinha escolhido para comprar. Pude perceber outras vezes que esse mercado tem baratas em suas prateleiras. Ficamos consternados e após chamar o gerente, nada foi feito a não ser um pedido de desculpas.” (g.n.).

No curso da investigação ministerial, foi anexado o relatório da diligência, realizada em 02/10/2018, pela Vigilância Sanitária Municipal, que, corroborando o teor da representação referida, concluiu que o supermercado Carrefour, unidade Barra da Tijuca (Av. das Américas, nº 5150), apresentava “*condições higiênico-*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

sanitárias insatisfatórias, bem como necessitando de adequações de ordem estrutural.”

Em referido relatório de inspeção sanitária, a Vigilância Municipal informou que, embora tenha sido apresentado documento comprobatório de controle de Pragas e Vetores Urbanos, com garantia até 29/12/2018, em plena validade, foi constatada, no momento da inspeção *in loco*, a presença de baratas vivas, principalmente nos *boxes* (“*check out*”) das caixas registradoras de pagamento do supermercado, comprovando, assim, o fato reclamado. Os agentes sanitários também constataram que *o desgaste dos mobiliários proporciona abrigos e esconderijos para a praga citada, criando as condições para a perpetuação da infestação.*

Outras irregularidades e deficiências foram constatadas na vistoria, agravando o risco à saúde do consumidor, tais como: (i) exposição de pescados filetados fora da frigidificação; (ii) exposição de 50 (cinquenta) embalagens de 56 gramas, cada, de hambúrguer de carne bovina congelado com caracteres sensoriais alterados; (iii) caixas de margarinas acondicionadas em temperatura ambiente fora da refrigeração e (iv) ausência de sistema térmico de água quente corrente na cozinha do refeitório dos funcionários (fls. 79/80, IC 746/2018). Em consequência dessa inspeção sanitária, a Vigilância Municipal informou que alimentos foram prontamente inutilizados através de Termo de Apreensão e Inutilização (TAI).

Todas as ocorrências citadas representaram desconformidade com a legislação de defesa e proteção da saúde no tocante a alimentos, higiene habitacional e ambiental, notadamente o regulamento aprovado pelo Decreto Municipal n. 6.235/86, revelando o contexto em que se insere a perpetuação da infestação de baratas, objeto do processo.

É que, na realidade, referida autuação do estabelecimento réu não se trata de fato a considerar isoladamente, mas, especificamente em relação ao objeto do processo, de consequência de omissão que se protraí no tempo em relação à tomada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

de medidas eficazes para de fato debelar a infestação e prevenir a respectiva recorrência.

Senão vejamos: O órgão fiscalizador informou, em 02/10/2018, que o estabelecimento réu já se encontrava intimado, através do Termo nº 504.608 do Grupo Técnico de Alimentos, para adequações de não conformidades estruturais. No entanto, foi preciso lavrar novo Termo de Intimação complementar, que recebeu o nº 524.735, para outras adequações.

Logo, a reclamação, que fundou a presente, de infestação recorrente da praga, veio a ser, no curso da investigação ministerial, comprovada pelo órgão sanitário municipal que, além de constatá-la em diligência levada a cabo há cerca de quatro meses, comunicou ao autor coletivo o descumprimento de anterior intimação ao estabelecimento réu visando a regularização devida.

Mas não é só, releva destacar que a recalcitrância em relação ao cumprimento da obrigação de manter apropriadamente as suas instalações não se limita a apenas à filial objeto do presente. Salta aos olhos a negligência em relação ao asseio com que deve atuar no mercado de consumo o fato de que, também por iniciativa ministerial de cerca de cinco anos atrás, o estabelecimento réu já se encontra condenado em segunda instância a indenizar o dano moral coletivo que tem causado com a exposição da saúde da coletividade a risco de contaminação na filial Carrefour no Norte Shopping.

Nestas condições, considerando o arcabouço probatório coligido em sede administrativa, o MPRJ propôs à ré, visando agilizar a eliminação do risco da sua omissão para a saúde da coletividade, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), adotando medidas efetivamente capazes de sanar as irregularidades constatadas. Porém, a empresa manifestou-se contrariamente a firmá-lo.

Segundo a investigada, os comprovantes de realização e execução do serviço de dedetização da loja no período de novembro de 2018 até janeiro de 2019, bem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

como o certificado de garantia do controle de pragas, teriam o condão de contraditar todo o conjunto probatório já reunido no sentido de que tais medidas foram insuficientes para de fato alterar as condições em que desenvolve a atividade de comercialização de produtos alimentícios, entre outros.

Entretanto, como já aflora por leitura direta da presente exposição, não foi, no caso, uma barata que tenha voado para dentro do estabelecimento que mobilizou o aparato estatal para o caso, mas renitente infestação do vetor de doenças, que se protraí ao longo dos anos por ampla negligência do réu, que não procede a reparos estruturais que elimine abrigos e esconderijos do inseto (frestas/desgastes do mobiliário), nem tampouco invista em serviço de dedetização que cumpra a obrigação de manter a imunização pelo respectivo prazo de validade.

Diante do exposto, tendo em vista que as providências de dedetização e controle de pragas do estabelecimento réu não corresponderam à expectativa de afastar a infestação de baratas e outras pragas, tal como constatou o laudo do órgão de fiscalização sanitária, assim como que a ré não cumpriu o Termo nº 504.608 do Grupo Técnico de Alimentos da autoridade sanitária, que já exigia o fim da infestação, e que se recusou à assinatura de TAC para correção das irregularidades, não resta ao Ministério Público alternativa senão mover a presente ação civil pública para compelir a ré a adequar o fornecimento de seus produtos em condições de higiene e limpeza compatíveis com as exigências da legislação consumerista e sanitária.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A FALTA DE HIGIENE CARACTERIZADA PELA PRESENÇA DE BARATAS

A ré, como fornecedora de produtos alimentícios aos consumidores, tem o dever de observar as regras de higiene expedidas pelos órgãos competentes. Tal obrigação mostra-se deveras importante considerando as conseqüências deletérias que a falta de asseio pode trazer à saúde humana. Todavia, à margem da devida



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

regulamentação, a ré vem comercializando seus produtos em ambiente totalmente impróprio, comprometendo seriamente a saúde dos consumidores.

Dentre as irregularidades perpetradas pela ré, restaram constatadas pela Vigilância Sanitária Municipal a infestação de baratas nas condições e características a que se refere a reclamação, com a livre circulação do inseto pela esteira rolante do caixa no momento do *check out*. Vejamos:

“Embora tenha sido apresentado documento comprobatório atualizado do Controle de Pragas e Vetores Urbanos, expedido pelo prestador de serviço contratado: M 17 Rio, com garantia até 29/12/2018, foi constatado no momento da inspeção presença de baratas vivas principalmente nos boxes (“Check Out”) das caixas registradoras de pagamento na frente da filial do hipermercado, ratificando o denunciado...”

Os agentes também constataram que:

“Em diversas bancadas destes “Check Out” havia orifícios em decorrência da falta de cantoneiras das bancadas e desgaste natural dos mobiliários proporcionando abrigos-esconderijos para esta praga.”

Dessa forma, a própria ré permite que a praga prolifere e se desenvolva, pois sequer pequenos consertos que eliminariam o desgaste natural dos mobiliários e adaptariam cantoneiras nas bancadas para impedir o aparecimento de orifícios que lhe servem de abrigo, dispõe-se a mesma a bancar, caracterizando a má administração do negócio a sobreposição do lucro ilícito ao custo do investimento de concluir os consertos devidos para satisfazer as condições mínimas de higiene necessárias e assegurar a saúde dos consumidores de seus produtos.

OS RISCOS À SAÚDE DOS CONSUMIDORES

A possibilidade de infestação de baratas no ambiente em que a ré comercializa produtos alimentícios é amplamente previsível e deve motivá-la a impedi-la para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

garantir à sua atividade o mínimo de asseio e higiene que pouparão a saúde dos consumidores do risco de contaminação.

A situação de fato que emerge da apuração ministerial, entretanto, considerando a reclamação e o relatório da autoridade sanitária, mas também o entrelaçamento dos registros respectivos, e da condenação anterior a reparar o dano moral coletivo pela sua prolongada omissão em relação ao devido combate à praga em outra filial, desvela repugnante descaso da empresa ré para com a higidez do seu negócio e, sobretudo, a saúde dos consumidores.

O descaso é condenável, pois são inúmeras as zoonoses que a barata pode transmitir ao homem, pois se trata de vetor de vírus patogênicos e bactérias, assim como de hospedeiro de helmintos, protozoários e fungos, consoante se infere por leitura direta do *site* oficial da Universidade Federal do Rio de Janeiro¹.

Barata é sujeira!

As Baratas e a questão médico sanitária:

“Sua importância médico-sanitária é bastante discutida na literatura, **pois podem servir de veículo de bactérias e vírus patogênicos, bem como de hospedeiro para helmintos, protozoários e fungos.** (g.n.).

O hábito de regurgitar parte do alimento digerido, ao mesmo tempo que defecam representa o grande perigo desses insetos em nossos lares.

Entre as doenças causadas por microorganismos transportados pelas baratas são: a lepra, a desintéria, as gastro-enterites, o tifo, a meningite, a pneumonia, a difteria, o tétano, a tuberculose e outras. (g.n.).

Entre as baratas domésticas são conhecidas ao todo 9 espécies, todas cosmopolitas que são: *Periplaneta americana* (Linnaeus, 1758), *Periplaneta australasiae* (Fabricius, 1775), *Periplaneta brunnea* Burmeister, 1838, *Leucophaea maderae*

¹ <http://acd.ufrj.br/mnde/blattaria/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

(Fabricius, 1781), *Nauphoeta cinerea* (Olivier, 1789), *Pycnoscelus surinamensis* (Linnaeus, 1758), *Supella longipalpa* (Fabricius, 1798), *Blattella germanica* (Linnaeus, 1758), *Blatta orientalis* (Linnaeus, 1758), esta não encontrada no Brasil.

Os alimentos comercializados pela ré atraem constantemente esses vetores/hospedeiros que, ao ingeri-los e digeri-los *in loco*, regurgitam e defecam ao mesmo tempo, contaminando os produtos comercializados ao consumidor coletivamente considerado, que poderá contrair morbidez grave, como difteria, embora o controle efetivo do risco respectivo, ao que a ré, porém, se recusa peremptoriamente, seja plenamente gerenciável.

Como não poderia deixar de ser, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), no inciso I de seu art. 6º, assegura a proteção à vida, à saúde e à segurança como direito básico do consumidor. O rol dessa espécie de direitos (*básicos*) é extenso, contando com dez incisos, mas é o direito básico sem o qual nenhum outro tem qualquer relevância que encabeça a opção do legislador ordinário. Sem promover a proteção da saúde e da vida do consumidor, a ré agrava o risco que a sua atividade comercial representa.

Nesta toada, é interessante apontar para a preocupação do legislador ordinário que fez questão de ressaltar expressamente a única possibilidade de comercialização de produtos nocivos à saúde, invocando a proteção legal prevista no art. 8º do diploma consumerista, que abriga a possibilidade jurídica da comercialização de produtos nocivos *cuja nocividade fosse inerente ao fim a que se destina*, como, curiosamente, é bom que se diga, no caso do inseticida, cuja qualidade variará à razão direta da sua eficácia. Vejamos:

“Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

De qualquer maneira, sob a égide do estatuto consumerista, a responsabilidade objetiva pela comercialização apropriada de produtos e serviços deveria motivar a ação de eliminação do risco de infestação da praga, responsabilizando o fornecedor pelo dano causado à saúde e à vida do consumidor, independente de culpa (responsabilidade objetiva). Porém, a omissão da ré, já condenada em segunda instância à reparação do dano moral coletivo que a falta de asseio das suas dependências em outra filial causou; duplamente intimada pela autoridade sanitária municipal a regularizar as suas instalações objeto do processo, mas quedando-se inerte, e, agora, ré, sob a alegação da mesma espécie de omissão, pode perfeitamente indiciar o elemento subjetivo (*culpa in negligendo*), pela prática do crime previsto no artigo 7º, inciso IX, Parágrafo Único da lei n. 8.137/90.

Tal suspeita foi objeto do ofício expedido à I Central de Inquéritos do MPRJ, remetendo cópia do inteiro teor do presente, visando à possível apuração da responsabilidade jurídico-penal dos prepostos da ré.

A REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA SOBRE QUESTÃO ANÁLOGA

Cumprе informar que em outra unidade comercial, *Filial Norte Shopping*, localizada na Av. Dom Helder Câmara, 5474, do mesmo grupo econômico (Rede Carrefour), foi, de há muito, constatada a infestação de baratas como a que ocorre na unidade citada nestes autos, *Filial Barra da Tijuca* localizada na Av. das Américas, 5150. Naquela ocasião, a empresa adotou a mesma conduta adotada no Inquérito Civil de n. 746/2018, que embasa a presente ação, isto é, declarou que corrigira todas as irregularidades encontradas e não teria por que firmar TAC.

Na verdade, não sanou o problema.

As irregularidades relacionadas à infestação de baratas na *Filial Norte Shopping* - Av. Dom Helder Câmara, deram origem à Ação Civil Pública (ACP) de n. 0201567-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

89.2014.8.19.0001, ajuizada pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor da Capital.

Atento à gravidade da situação, especificamente em relação à subsistência da irregularidade, o r. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Capital julgou parcialmente procedentes os pedidos ministeriais formulados na ACP acima referida para condenar o Carrefour a manter o estabelecimento em condições adequadas de asseio. Vejamos um trecho da sentença prolatada naqueles autos²:

² “Vistos etc. Trata-se de ação civil pública proposta por Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Carrefour Comércio e Indústria Ltda., na qual alega que lhe foi noticiado que a ré estaria comercializando alimentos em péssimas condições de conservação, motivo pelo qual foi instaurado o Inquérito Civil de nº 654/2012 para apurar as irregularidades; que a ré se negou a assinar o respectivo termo de ajuste de conduta; que os fatos demonstram que a ré não vem observando as condições mínimas de higiene necessárias para assegurar a saúde dos consumidores de seus produtos, eis que continua atuando de forma negligente e que permitir tal conduta seria o mesmo que impor aos consumidores a ingestão de alimentos contaminados, o que trás potencial risco à saúde e viola o Código de Defesa do Consumidor. Requereu, ao final, que a ré corrija as irregularidades verificadas na filial localizada na Av. Dom Helder Câmara, no Norte Shopping, mantendo o estabelecimento em condições adequadas de asseio em sede de antecipação de tutela e, no mérito, a condenação da ré ao ressarcimento aos consumidores, em caráter individual e coletivo, pelos danos materiais e morais, além das cominações de estilo. A inicial veio instruída com o inquérito civil em apenso. Decisão deferindo a antecipação de tutela às fls. 13/16, para que a ré mantenha o estabelecimento em condições adequadas de asseio, corrigindo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), as irregularidades descritas na inicial às fls. 10 verso. A ré interpôs agravo de instrumento às fls. 22/40, que teve indeferido o efeito suspensivo. Devidamente citada, a ré apresentou contestação aduzindo, em resumo, que corrigiu todas as irregularidades encontradas, que não cabe a inversão do ônus da prova, tendo em vista não ser o Ministério Público hipossuficiente; que o dano moral coletivo deve ser afastado por ser inviável em sede de ação civil pública; que a presente ação civil pública tomou por base uma única reclamação infundada de determinado consumidor, razão pela qual postula pela improcedência dos pedidos. Em réplica, a parte autora assim se manifestou às fls. 304/330. Em provas, ambas as partes assim se manifestaram. É o relatório. Passo a decidir. A questão a ser decidida é meramente de direito, não havendo a necessidade da produção de outras provas além das já existentes nos autos, devendo o presente feito ser decidido em consonância com os documentos já acostados, visto que estes são suficientes para dirimir a lide instaurada, impondo-se seu julgamento antecipado, ressaltando-se que a oitiva de profissional responsável pela prevenção de risco seria imprestável, por ser ele funcionário da ré, bem como ser dispensável a produção de prova pericial, eis que foram realizadas várias inspeções pela Vigilância Sanitária, órgão estatal que atua como fiscal da lei, ressaltando-se, ainda, que a perícia técnica não refletiria a situação do estabelecimento da ré no tempo em que ocorreram as irregularidades, frisando-se, ainda, que sequer houve impugnação quanto às mesmas. No mérito, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face Carrefour no Norte Shopping Comércio e Indústria Ltda., em que se pleiteia a condenação do supermercado a comercializar apenas produtos que estejam em perfeito estado de conservação, a corrigir as irregularidades verificadas na filial localizada no Norte Shopping, bem como ao ressarcimento dos danos materiais e morais coletivos. Os fatos trazidos pelo autor e imputados à ré estão suficientemente elucidados através do inquérito civil nº 64/12, em que se verifica que as irregularidades não foram totalmente sanadas, conforme relatórios de inspeção da Superintendência de Vigilância e Fiscalização Sanitária de fls. 27, 49 e 64. Na inspeção de fls. 64, datada de 07.03.2014, posterior àquela mencionada pelo réu (fls. 52) como tendo sido sanadas todas as irregularidades, restou constatada a persistência de algumas irregularidades, entre elas insetos (baratas) vivos e mortos em diversos setores, grande quantidade de moscas nos setores de pizzas e peixaria, tubulação do tanque quebrada com escoamento de água para o piso também no setor de peixaria, ausência de dispositivo de higienização das mãos nos banheiros dos funcionários e 52 kg de produtos impróprios para o consumo foram inutilizados (pescados em temperatura inadequada e frutas fatiadas sem a devida sanitização), sendo, pois, prescindível qualquer outra prova para o convencimento desta Magistrada. Desta forma, conclui-se que as irregularidades não foram integralmente sanadas, ficando os consumidores a mercê do atuar negligente do estabelecimento réu, que põe em risco a saúde ou a segurança dos consumidores, bens e protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme artigos 6º, inciso I, e 8º. Em razão dos fatos narrados, pugna o Ministério Público pelo pagamento de indenização a título de dano material e moral coletivo. Quanto ao dano material, este somente é possível a título individual, a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Com relação à ocorrência de dano moral coletivo, esta é indiscutível, uma vez que tal dano é in re ipsa, posto que a ré violou direito transindividual de ordem coletiva, infringindo normas de ordem pública que regem as relações de consumo devendo, neste sentido, ser observada a lição do ilustre Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra Programa de responsabilidade Civil, segunda edição, editora Malheiros: ‘Todavia, por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove dor, a tristeza ou humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno a irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.’ Traz-se, ainda, oportunamente, a lição do Ministro Sálvio de Figueiredo no julgamento do Recurso Especial nº 171.084-MA, no sentido de que: ‘A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

*“Desta forma, **conclui-se que as irregularidades não foram integralmente sanadas**, ficando os consumidores a mercê do **atuar negligente do estabelecimento réu**, que **põe em risco a saúde ou a segurança dos consumidores, bens protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor**, conforme artigos 6º, inciso I, e 8º.” (g.n.).*

Nota-se, assim, que a negligência em relação ao cumprimento do dever de manter a higiene e, no caso, prevenir e debelar a infestação de baratas nos supermercados da rede Carrefour é recorrente e, inclusive, afronta o Poder Judiciário, uma vez que a condenação à reparação do dano moral coletivo não produziu o efeito pedagógico que dela deveria se esperar, fazendo com que a empresa ré preferisse regularizar a forma de comercialização dos seus produtos e serviços a pagar a indenização coletiva por não fazê-lo. Daí que a verba a ser arbitrada a título de reparação do dano moral coletivo causado nesta situação deve se situar em muito além dos ínfimos R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a que se limitou a sentença.

Fica evidente, portanto, que é necessário exaltar a função punitivo-pedagógica da condenação da ré à indenização do dano moral coletivo como meio de inibir a reiteração da prática abusiva e fazer com que a empresa não só corrija as irregularidades em torno de higiene, limpeza e controle de infestação de baratas em suas unidades, como previna a perpetuação das mesmas.

que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, considerando que se recomenda que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.’ (DJU de 05.10.98, pg. 102) No que tange ao quantum do valor indenizatório, é certo que o mesmo não pode ser insignificante para a parte ré pois tal medida visa a prevenir posteriores conflitos. Todavia, tem-se que o mesmo também não pode ser exorbitante ao ponto de ensejar um enriquecimento indevido à custa da outra parte, sendo que o valor pleiteado pela parte autora demonstra ser desproporcional ao dano sofrido. Considerando esses parâmetros, reputo como justa a indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para I) tomar definitiva a tutela outrora deferida, II) condenar a ré indenizar os danos materiais a cada consumidor que comprovar tal dano, a ser apurados em sede de liquidação de sentença, respeitado o prazo prescricional, III) condenar a ré, a título de dano moral coletivo, ao pagamento correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na forma do artigo 13 da Lei 7.347/85, corrigidos monetariamente segundo os índices da Corregedoria de Justiça, acrescidos de juros de um por cento ao mês em consonância com o artigo 406 do Novo Código Civil e artigo 161§1 do Código Tributário Nacional, a partir da presente data e da citação, respectivamente e IV) a publicar, às suas custas, em dois jornais de grande circulação no Estado do Rio de Janeiro, a parte dispositiva desta sentença, a fim de que os consumidores dela tomem ciência para exercício de seus direitos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, segundo as diretrizes do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que serão revertidos ao Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

DO DANO MORAL COLETIVO

A indenização do dano moral é erigida a preceito constitucional, atraindo dos mais diversos diplomas legais a devida regulamentação, *ex vi* do pelo art. 5º, inc. V da Carta Magna:

“Art. 5º :

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”

Outrossim, os artigos 186 e 927 do Código Civil assim estabelecem:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Com relação ao dano moral coletivo, a sua previsão expressa no ordenamento jurídico consta nos incisos VI e VII do artigo 6º do CDC:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva proteção e reparação de **danos patrimoniais e morais**, individuais, **coletivos e difusos**;

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de **danos patrimoniais e morais**, individuais, **coletivos e difusos**.”
(g.n.).

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei nº. 7.347/85:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais** causados:

II – **ao consumidor**.” (g.n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

Assim, como ensina *Leornado Roscoe Bessa*, em artigo dedicado especificamente ao tema:

“além de condenação pelos danos materiais causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, destacou, a nova redação do art. 1º, a responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada”. (*Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006*).

Como afirma o autor, a concepção do dano moral coletivo não deve estar presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais.

Trata-se, nesse momento, de uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, exigindo, pois, uma nova forma de tutela. E dessa nova proteção, com o esteio constitucional do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, sobressai, como não poderia deixar de ser, o aspecto preventivo da lesão. Por isso, são cogentes meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais.

Nas palavras do mesmo autor:

“em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal”. (*Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006*).

Portanto, a função do dano moral coletivo de homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela, revela poderoso arsenal para obter do fornecedor de produtos e serviços o cumprimento do dever de adotar todas as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

medidas que concorrem para respeitar o direito à saúde e à vida do consumidor coletivamente considerado.

Neste ponto, a disciplina do dano moral coletivo se aproxima do direito penal, especificamente de sua finalidade punitiva, ou seja, de utilização da pena (indenização) como meio de prevenir nova lesão a direitos metaindividuais.

Menciona, inclusive, Leonardo Roscoe Bessa que:

“como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do dano moral coletivo, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais.” (*Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006*).

Ou seja, como o dano moral jamais poderá ser efetivamente reparado, pois é impossível medir a dor para ministrar-lhe a compensação cabível, reforça-se, o instituto, por seu caráter (no caso, estritamente) punitivo, presente, de resto, em qualquer que seja a indenização de que se trate. A finalidade da espécie de punição é, necessariamente, então, a prevenção, que decorrerá da compreensão do autor do dano de que acionar os seus freios inibitórios e desistir de consumir o ato lesivo é meio certo de evitar a gravidade da punição. O fornecedor deve ser convencido a fazer esta escolha definitivamente.

Daí que a robustez financeira do fornecedor é fator de consideração indispensável da operação para determinar o valor da indenização punitiva, como, de resto, sói ocorrer em relações de cunho privado e intersubjetivas. É o que se dá na fixação de *astreintes* e de cláusula penal compensatória, com o objetivo de pré-liquidação das perdas e danos e de coerção ao cumprimento da obrigação.

Os critérios para se valorar tais danos podem ser diversos, desde que condizentes com a magnitude do dano extrapatrimonial e do dano moral coletivos causados. Como deve se sentir o indivíduo que, entre os volumes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

que depositou sobre a esteira rolante de caixa da filial do supermercado réu, seja surpreendido pela aparição inesperada de uma grande barata? E o que dizer de o caso se repetir, confirmando a percepção de que o básico direito à vida e à saúde é pisoteado pelo fornecedor réu? Este sentimento repercute na qualidade de vida a que qualquer um deve aspirar sob a égide do Estado Democrático de Direito? É compatível com o seu princípio fundamental da dignidade da pessoa humana?

Uma possibilidade é a utilização análoga do critério previsto na Lei 12.846/2013, que trata da punição das pessoas jurídicas por atos ilícitos praticados em face da Administração Pública, que pode chegar a 20% do faturamento bruto anual do grupo réu:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

Ofertar, de forma reiterada, ao longo dos anos, no mercado de consumo, produtos alimentícios fora dos padrões normativos de qualidade e apresentando potencial risco à saúde de seus clientes, viola o Código de Defesa do Consumidor e a legislação sanitária.

É necessário, pois, que a prestação jurisdicional provocada neste aspecto repercute na esfera jurídica do réu de modo a surtir o efeito de definitivamente inibir a reiteração da prática abusiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

Vale destacar que a *punitive damage* vem sendo gradativamente aplicada no ordenamento pátrio a exemplo do Enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil e do *Resp* 965500/ES:

“379 Art. 944 - O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil. (g.n.).”

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR "BURACO" EM RODOVIA EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO APURADA E RECONHECIDA, PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, A PARTIR DE FARTO E ROBUSTO MATERIAL PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO E DANOS MORAIS. ALEGADA EXORBITÂNCIA DO VALOR INDENIZATÓRIO (DE R\$ 30.000,00) E DE HONORÁRIOS (R\$ 5.000,00). DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ÓBICE INSCRITO NA SÚMULA 7/STJ. MANIFESTA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO, ORA RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 626/634) interposto pelo Estado do Espírito Santo em autos de ação indenizatória de responsabilidade civil e de danos morais, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Justiça do Estado do Espírito Santo que, em síntese, condenou o Estado recorrente ao pagamento de danos morais e pensão vitalícia à parte ora recorrida.

2. Conforme registram os autos, diversos familiares do autor, inclusive sua filha e esposa, faleceram em razão de acidente automobilístico causado, consoante se constatou na instrução processual, pelo mau estado de conservação da rodovia em que trafegavam, na qual um buraco de grande proporção levou ao acidente fatal ora referido. Essa evidência está consignada na sentença, que de forma minudente realizou exemplar análise das provas coligidas, notadamente do laudo pericial 3. Em recurso especial duas questões centrais são alegadas pelo Estado do Espírito Santo: a - exorbitância do valor fixado a título de danos morais, estabelecido em R\$ 30.000,00; b - inadequação do valor determinado para os honorários (R\$ 5.000,00).

4. Todavia, no que se refere à adequação da importância indenizatória indicada, de R\$ 30.000,00, uma vez que não se caracteriza como ínfima ou exorbitante, refoge por completo à discussão no âmbito do recurso especial, ante o óbice inscrito na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

Súmula 7/STJ, que impede a simples revisão de prova já apreciada pela instância a quo, que assim dispôs: O valor fixado para o dano moral está dentro dos parâmetros legais, pois há equidade e razoabilidade no quantum fixado. **A boa doutrina vem conferindo a esse valor um caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima.**

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e não-provido.”

(REsp 965500/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 1) (g.n.).

DO PEDIDO LIMINAR

É flagrante o *fumus boni iuris* que emana da tese ora sustentada, não só à luz dos preceitos constitucionais que conferem ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, mas também do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor que erige a direito básico do consumidor a proteção à vida, à saúde e contra práticas abusivas no fornecimento de produtos e serviços.

Por prova inequívoca deve-se entender, de preferência, a prova documental e, no caso em apreço, a conclusão do relatório da Vigilância Sanitária Municipal, órgão regulador e fiscalizador sanitário, é de que os fatos relatados acima são mais do que verossímeis, pois o juízo de verossimilhança exigido para a concessão da tutela de urgência é muito ultrapassado em relação à prova que constitui o auto de infração lavrado pela autoridade sanitária municipal, de quem se deve presumir a boa fé.

Neste aspecto, releva observar que não apenas prova tal documento a existência do fato relatado inicialmente, mas, combinado com o descumprimento da anterior intimação do órgão oficial de controle do setor para regularizar a forma de comercialização de produtos alimentícios, também prova a sua subsistência ao longo dos anos, o que agrava a dimensão do dano moral e material, individual e coletivo causado pela omissão do réu.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

Além de tal documento, *mediante procedimento instaurado pelo Ministério Público, foi coligido incontestável quadro probatório da prática desidiosa adotada pela ré, em vista do entrelaçamento que exsurge do constatado pela Vigilância Sanitária Municipal e das irregularidades narradas na denúncia de consumidor e da condenação anterior por fatos análogos.*

Já o *periculum in mora* decorre logicamente da própria possibilidade, que se admita, de prosseguimento da comercialização de produtos alimentícios em rede de hipermercado de grande porte em meio a grave infestação de baratas que perdura ao longo dos anos. O risco de contaminação de significativa parcela da população, que frequenta a imensa filial objeto do processo, pelo contato com aqueles vetores/hospedeiros, é considerável e recomenda evitar a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame.

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* à ré que:

- i) Dê início, em 48 (quarenta e oito) horas, à realização de reparos estruturais para tapar orifícios que servem de abrigo e esconderijo para baratas, conforme descrito pela autoridade sanitária (f.);
- ii) Dedetize, em 48 (quarenta e oito) horas, as instalações da filial objeto do processo, para debelar imediatamente a infestação de baratas nos diversos setores do estabelecimento, contratando serviço abalizado no mercado pelo cumprimento da respectiva garantia, mantendo o estabelecimento em condições adequadas de asseio;

Para que não deixe de ser efetivamente cumprido o comando ora pleiteado, requer o Ministério Público seja fixada multa suficiente para que a ré prefira cumprir o preceito a recolhê-la, sempre considerando a capacidade econômica que ostenta na qualidade de rede de hipermercados, cominada à razão de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, uma vez findo o prazo referido acima, valor a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) previsto pelo Decreto n.º 1.306/94.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Pelo exposto, **REQUER finalmente o Ministério Público:**

a) a citação da ré para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;

b) que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, para condenar a ré a corrigir definitivamente as irregularidades verificadas na filial localizada na Avenida das Américas, nº 5150, parte II, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, mantendo, ainda, o estabelecimento em condições adequadas de asseio, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por evento de descumprimento, tornando definitiva a tutela de urgência antecipada.

c) que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores, individualmente considerados, em consequência dos fatos narrados;

d) que seja a ré condenada a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), em consequência da gravidade dos fatos narrados; do período pelo qual se prolongam (da necessidade de inibir a sua perpetuação) e da robustez financeira da ré, gigante do comércio alimentício;

e) que seja a ré condenada a publicar, às suas custas, em dois jornais de grande circulação no Estado do Rio de Janeiro, a parte dispositiva de eventual sentença condenatória, a fim de que os consumidores dela tomem ciência, para exercício de seus direitos individuais, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) corrigidos monetariamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

f) que sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC;

g) que seja a ré condenada a pagar honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, mediante depósito em conta corrente n.º 2550-7, ag. 6002, Banco Itaú S/A, na forma da Res. 801/98.

Nos termos do art. 334, § 5º do Novo Código de Processo Civil, o autor desde já manifesta, pela natureza do litígio, desinteresse em autocomposição.

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a produção de prova documental, testemunhal, depoimento pessoal, sob pena de confissão caso o réu (ou seu representante) não compareça, ou, comparecendo, se negue a depor (art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

Atribui-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2019.

RODRIGO TERRA

Promotor de Justiça